

ESTATUTOS DA EPAL EMPRESA PORTUGUESA DAS ÁGUAS LIVRES, S.A.

(Versão Atualizada)

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

Artigo 1º.

1 - A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de EPAL - Empresa Portuguesa das Águas Livres, S.A..

2 - A sociedade tem duração ilimitada e rege-se pelo Decreto-Lei nº. 230/91, de 21 de Junho, pelos presentes estatutos, pelas normas reguladoras das sociedades anónimas e pelas normas especiais decorrentes do objecto da sociedade.

Art. 2º.

1 - A sede social é em Lisboa, na Avenida da Liberdade, 24, e pode ser mudada, dentro do município ou para município limítrofe, por simples deliberação do conselho de administração.

2 - O conselho de administração pode criar e encerrar em qualquer ponto do território nacional ou fora dele agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação.

Art. 3º.

1 - A sociedade tem por objecto a captação, tratamento, adução e distribuição de água para consumo humano e, bem assim, quaisquer outras actividades industriais, comerciais, de investigação ou de prestação de serviços, designadamente respeitantes ao ciclo da água, que sejam complementares daquelas ou com elas relacionadas.

2 - Para o exercício do objecto definido no número anterior, a sociedade pode:

- Participar na constituição e adquirir participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que o seu objecto seja distinto do definido no número anterior ou regulado em lei especial;
- Participar em agrupamentos complementares de empresas;
- Constituir sociedades anónimas de cujas acções ela seja inicialmente a única titular nos termos do nº. 1 do artigo 488º. do Código das Sociedades Comerciais;
- Criar novas sociedades de acordo com o estabelecido nas regras do Código das Sociedades Comerciais relativas à cisão.

3 - A sociedade assegurará a gestão das participações sociais, cuja titularidade lhe pertença ou cujos poderes de gestão lhe sejam conferidos por via contratual.

CAPÍTULO II

Capital social e acções

Art. 4º.

1 - O capital social é de 150.000.000 € e encontra-se integralmente realizado.

2 - O capital é representado e dividido em 30.000.000 de ações com o valor nominal de 5 € cada uma.

Art. 5º.

1 - As acções serão sempre nominativas.

2 - As acções podem revestir forma escritural.

3 - As acções podem ser tituladas, a pedido e à custa dos interessados, podendo, nessa hipótese, haver títulos de 1,10 ou múltiplos de 10 acções até ao limite de 100 000.

Art. 6º.

As acções só podem ser transmitidas para entes públicos, entendidos estes nos termos da alínea e) do nº. 2 do artigo 1º. da Lei nº. 71/88, de 24 de Maio.

CAPÍTULO III

Orgãos sociais

Art. 7º.

1 - São orgãos da sociedade:

- A assembleia geral;
- O conselho de administração;

c) O conselho fiscal e o revisor oficial de contas, ou sociedade de revisores oficiais de contas.

2 - Junto do conselho de administração funciona o conselho consultivo para o desenvolvimento sustentável.

SECÇÃO I **Assembleia geral**

Art. 8º.

1 - A assembleia geral é formada pelos accionistas com direito de voto.

2 - A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuem competência.

3 - Compete especialmente à assembleia geral:

a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço e as contas e o parecer dos órgãos de fiscalização da sociedade, e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

b) Eleger a mesa da assembleia geral, os administradores, os membros do conselho fiscal e os membros do Conselho Consultivo para o Desenvolvimento Sustentável;

c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;

d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos;

e) Autorizar a aquisição e a alienação de imóveis e de participações sociais, bem como a realização dos investimentos, uns e outros quando tenham individualmente valor superior a 20% do capital social;

f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

4 - As deliberações serão tomadas por maioria dos votos emergentes das acções presentes ou representadas na assembleia, sempre que a lei não exija maior número.

5 - As votações poderão ser efectuadas nominalmente ou por sinais convencionais, conforme seja decidido pelo presidente.

Art. 9º.

1 - A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral, de entre accionistas ou outras pessoas, por períodos de três anos.

2 - O mandato dos membros da mesa da assembleia geral é renovável, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham substituir.

Art. 10º.

1 - As assembleias gerais são convocadas por cartas registadas dirigidas a todos os accionistas, com antecedência mínima de 30 dias.

2 - Relativamente ao Estado, serão dirigidas cartas registadas ao seu representante e aos Ministros das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 11º.

1 - A cada 1 000 acções corresponde um voto.

2 - Para que a assembleia geral possa reunir e deliberar, em primeira convocação, é indispensável a presença ou representação de accionistas que detenham, pelo menos, 51% do capital, devendo um deles ser o Estado.

3 - Tanto em primeira como em segunda convocação da assembleia geral, as deliberações sobre alterações dos estatutos, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade devem ser aprovadas por 51% dos votos correspondentes ao capital, incluindo sempre os votos das acções pertencentes ao Estado.



SECÇÃO II Conselho de administração

Art. 12º.

- 1 - O conselho de administração, conforme venha a ser deliberado em assembleia geral, é composto por três ou cinco administradores por ela eleitos.
- 2 - O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos e é renovável.
- 3 - O presidente do conselho de administração, que tem voto de qualidade, é escolhido, pela assembleia geral, de entre os administradores eleitos.
- 4 - O presidente do conselho de administração pode designar, de entre os administradores eleitos, um vice-presidente, o qual o substituirá nas suas faltas e impedimentos.
- 5 - O conselho de administração, quando for constituído por cinco administradores, pode delegar a gestão corrente da sociedade numa comissão executiva de três membros escolhidos de entre os administradores eleitos, ou, em qualquer caso, num administrador delegado.
- 6 - As vagas ou impedimentos que ocorram no conselho de administração serão preenchidas por cooptação até que, em assembleia geral, se proceda à competente eleição.

Art. 13º.

Ao conselho de administração compete:

- a) Aprovar os objectivos e as políticas de gestão da empresa;
- b) Aprovar os planos de actividade financeiros anuais, bem como as alterações que se revelem necessárias;
- c) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- d) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- e) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar ou onerar direitos ou bens imóveis;
- f) Constituir sociedades e subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais;
- g) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre pessoal e sua remuneração;
- h) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral.

Art. 14º.

Compete, especialmente, ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho de administração;
- b) Coordenar a actividade do conselho e convocar e presidir às respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho.

Art. 15º.

1 - A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores, um dos quais deve pertencer à comissão executiva, quando esta exista;
- b) Pela assinatura de um administrador dentro dos limites da delegação de poderes conferida pelo conselho;
- c) Pela assinatura de procuradores quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas correspondentes procurações.

2 - O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3 - Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou membro da comissão executiva, ou de quem para tanto for mandatado.

Art. 16º.

1 - O conselho de administração deve fixar as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias, que deverá ser no mínimo mensal, e reúne-se extraordinariamente sempre que seja convocado pelo respectivo presidente, o qual procederá a tal convocação por sua iniciativa ou a requerimento de outro administrador ou do conselho fiscal.

2 - O conselho de administração só poderá funcionar estando presente ou representada a maioria dos seus membros, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos expressos.

- 3 - Os administradores podem fazer-se representar na reunião por outro membro do conselho de administração, designado por simples carta mandadeira dirigida a quem presidir à reunião, mas não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.
- 4 - Os membros do conselho de administração que não possam estar presentes à reunião poderão, em casos de deliberações consideradas urgentes pelo respectivo presidente, expressar o seu voto por carta a este dirigida.
- 5 - As deliberações do conselho de administração constarão sempre de acta, que consignará os votos de vencido.

Art. 17º.

- 1 - As remunerações dos administradores serão fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de vencimentos por aquela nomeada.
- 2 - A remuneração pode consistir parcialmente numa percentagem dos lucros do exercício.
- 3 - Os administradores poderão ter direito a reforma por velhice ou invalidez, ou a complementos de pensão de reforma, nos termos que constem de regulamentos aprovados pela assembleia geral.

SECÇÃO III
Órgão de Fiscalização

Art. 18º.

- 1 - A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas, ou sociedade de revisores oficiais de contas, que não sejam membros daquele órgão.
- 2 - O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais efectivos e um suplente, todos eleitos em assembleia geral, por três anos, sendo reelegíveis uma ou mais vezes.
- 3 - O revisor oficial de contas, ou a sociedade de revisores oficiais de contas, e o respetivo suplente, é eleito pela assembleia geral, sob proposta do conselho fiscal, por três anos, sendo reelegível uma ou mais vezes, não podendo o número de mandatos sucessivos exceder o limite máximo legal permitido.

Art. 19º.

As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos, estando presente a maioria dos membros em exercício e o presidente tem voto de qualidade.

SECÇÃO IV
**Conselho Consultivo para o
Desenvolvimento Sustentável**

Art. 20º.

1 -

O conselho consultivo para o desenvolvimento sustentável é constituído por três personalidades de reconhecida competência nas áreas da sustentabilidade.

- 2 - Os membros do conselho consultivo para o desenvolvimento sustentável são eleitos pela assembleia-geral sob proposta do conselho de administração.
- 3 - Ao conselho consultivo para o desenvolvimento sustentável compete dar pareceres e formular recomendações acerca da sustentabilidade das actividades da empresa e nomeadamente sobre impacte ambiental de novos grandes empreendimentos, ligados ao ciclo da água, tendo especialmente em atenção as normas de qualidade da água e segurança dos adutores.

CAPÍTULO IV
Aplicação dos resultados

Art. 21º.

Os lucros de exercício, apurados em conformidade com a lei serão aplicados:

- a) Na cobertura dos prejuízos dos exercícios anteriores;
- b) Um mínimo de 10% para a constituição da reserva legal até atingir o montante exigível;
- c) Uma percentagem a distribuir pelos accionistas, a título de dividendo, a definir pela assembleia geral que, no caso de não atingir o valor fixado no nº. 1 do artigo 294º. do Código das Sociedades Comerciais, deverá ser deliberado por maioria de três quartos dos votos dos accionistas presentes ou representados;

- d) Uma percentagem a atribuir, como participação nos lucros, aos membros do conselho de administração e aos trabalhadores, segundo critérios a definir pela assembleia geral;
- e) O restante, conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO V Dissolução e liquidação

Art. 22º.

- 1 - A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.
- 2 - A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

CAPÍTULO VI Disposições finais e transitórias

Art. 23º.

Os membros dos orgãos sociais são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Art. 24º.

Enquanto não forem fixadas pela assembleia geral as remunerações dos administradores e dos membros do conselho fiscal, perceberão estes as remunerações atribuídas, respectivamente, aos membros do conselho de gerência e da comissão de fiscalização da EPAL - Empresa Pública das Águas Livres.

c

(sw)